



PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a expedição de licença de funcionamento para o comércio eventual ou ambulante junto ao Cemitério Municipal nos dias 01 e 02 de novembro e noutras datas comemorativas. -

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo deverá manter boxes, nas proximidades dos cemitérios no âmbito do Município, a toda as empresas de floricultura e afins sediadas na cidade de Sumaré/SP.

Parágrafo único – Também poderá ser autorizada pelo Poder Público a venda de produtos alimentícios, desde que os interessados cumpram todas as exigências sanitárias e as estabelecidas desta Lei.

Art. 2º - A quantidade e localização dos boxes para venda de flores, velas e alimentação serão previamente definidas pela Municipalidade em cada ano.

Art. 3º - Os interessados poderão requerer autorização de uso de espaço público na Prefeitura Municipal de Sumaré, sempre na primeira segunda feira do mês de outubro, das 08:00 às 16:30 horas, data esta que será previamente divulgada pelo Município em todos os meios de comunicação por meio de mídia escrita e falada.

Art. 4º - A inscrição dos interessados na obtenção de autorização para o comércio eventual na data de Finados se dará mediante a apresentação de CNPJ e de Inscrição Municipal no Município de Sumaré, se pessoa jurídica, ou cópia dos documentos pessoais (RG, CPF) e comprovante de endereço na municipalidade de Sumaré, se pessoa física.

Parágrafo único - Para a venda de flores e velas, as pessoas jurídicas deverão apresentar Inscrição Municipal de comércio especializado em floricultura, e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) com descrição de atividade como comércio varejista de plantas e flores, bem como prova de que sua loja física tenha a mesma finalidade, o que será constatado pelo setor de Fiscalização.

Art. 5º - Fica designada a terceira segunda feira de outubro de cada ano para a realização do sorteio para definir o local (box) a ser ocupado por cada um dos comerciantes cadastrados nos feriados de finados, caso sejam em número maior do que os boxes ofertados pela Prefeitura.

§ 1º - O sorteio será realizado primeiramente para as pessoas jurídicas inscritas, e, se sobraem vagas, as mesmas serão sorteadas para as pessoas físicas inscritas.



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Para a realização de sorteio definindo local (box) relativamente a outras datas comemorativas que não os feriados de finados, a respectiva data será previamente divulgada pelo Município em todos os meios de comunicação por meio de mídia escrita e falada.

Art. 6º - Somente será autorizado pela municipalidade o sorteio de 01 (um) espaço/box por floricultura ou família, no caso de pessoa física, não sendo permitido que a inscrição seja feita por mais de um membro da mesma família, para o que deverão ser apresentados os documentos indicados pela Fiscalização.

Art. 7º - Serão disponibilizadas 04 (quatro) vagas para Entidades Assistenciais de Sumaré, sem fins lucrativos, que queiram participar do comércio eventual aqui tratado na data de finados, sendo 02 (duas) vagas para flores e velas e 02 (duas) vagas para a área de alimentação, devendo as mesmas promover suas inscrições na mesma data prevista para os comerciantes em geral.

§ 1º - No caso de mais de 04 (quatro) entidades manifestarem interesse em trabalhar na referida data, as mesmas terão que participar de sorteio em separado a ser realizado na mesma data daquele previsto para os comerciantes em geral, mas em primeiro lugar para que escolham as vagas de forma prioritária.

§ 2º - As entidades terão que exercer as atividades diretamente por seus associados devidamente uniformizados, não podendo haver terceirização das mesmas a qualquer título ou forma.

§ 3º - As entidades ficam isentas do pagamento das taxas e preços públicos.

Art. 8º - Os tamanhos dos boxes serão definidos pelo Município em cada ano e previamente divulgados, bem assim o espaçamento entre eles, podendo os ocupantes montar neles tendas, próprias ou locadas de empresas especializadas, sempre sob suas exclusivas responsabilidades, mas em formatos que não causam transtornos umas às outras.

Parágrafo único – As instalações serão reguladas e autorizadas previamente pela Fiscalização de Postura.

Art. 9º - Fica vedada a venda de qualquer outro produto que não os autorizados por esta Lei, sendo terminantemente proibida à comercialização de bebidas alcoólicas.

Art. 10 – Para uma melhor organização e distribuição de produtos, a Prefeitura Municipal de Sumaré poderá limitar a quantidade de comércios de produtos do mesmo gênero na área de alimentação.

Parágrafo único – Se a quantidade de inscritos para a venda do mesmo produto for maior do que os espaços oferecidos, os mesmos deverão participar de sorteio em apartado para definição daqueles que poderão se instalar no local, sempre no mesmo dia dos demais sorteios.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11 – Até 3 (três) dias após a contemplação pelos sorteios, os comerciantes e ambulantes deverão recolher as taxas e preços públicos devidos para exercício de sua atividade, após cuja comprovação de pagamento a Fiscalização de Posturas emitirá Licença de Alvará Eventual, que será obrigatoriamente afixado em cada box em local de fácil visualização durante todo o período permitido para o funcionamento.

Parágrafo único - O exercício das atividades a que se refere esta Lei sem a respectiva licença de funcionamento, devidamente afixada conforme o *caput*, implicará na imediata apreensão e remoção das mercadorias mediante lavratura de Termo de Apreensão.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4149, de 30 de março de 2006.

Município de Sumaré,

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL